



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00513/21

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Ronaldo de Oliveira e outros

EMENTA: PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS – MAJORAÇÕES DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR – INDÍCIOS DE ILEGALIDADES – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00002/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Montadas/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Ronaldo de Oliveira, CPF n.º 291.718.508-21, e do Prefeito da mencionada Comuna, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, objetivando às suspensões de quaisquer procedimentos administrativos destinados às implementações dos aumentos dos subsídios de agentes políticos da Urbe para o exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00001/2021 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00513/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00513/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seus ilustres Procuradores, Drs. Manoel Antônio dos Santos Neto, Marcílio Toscano Franca Filho e Luciano Andrade Farias, em face do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Montadas/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Ronaldo de Oliveira, CPF n.º 291.718.508-21, e do Prefeito da mencionada Comuna, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, objetivando às suspensões de quaisquer procedimentos administrativos destinados às implementações dos aumentos dos subsídios de agentes públicos da Urbe para o exercício financeiro de 2021.

O relator, com base nos fatos aduzidos pelos nobres Membros do MPJTCE/PB e pelos peritos deste Areópago de Contas, deferiu a tutela de urgência pleiteada, Decisão Singular DS1 – TC – 00001/2021, fls. 33/41, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, e do atual Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Yuri Verissimo de Souza, CPF n.º 046.441.944-17, com vistas às fixações e aos aumentos dos subsídios para o exercício de 2021, decorrentes das aprovações da Lei Municipal n.º 541 e da Resolução Legislativa n.º 03, ambas datadas de 28 de outubro de 2020.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações da 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Vereador que presidiu a Câmara Municipal de Montadas/PB durante as aprovações da Lei Municipal n.º 541 e da Resolução Legislativa n.º 03, Sr. Ronaldo de Oliveira, CPF n.º 291.718.508-21, e o atual Chefe da Casa Legislativa, Sr. Yuri Verissimo de Souza, CPF n.º 046.441.944-17, demonstrassem a compatibilidade dos atos/procedimentos em apreço com o arcabouço normativo vigente aplicável à matéria, bem como para que o Alcaide da Comuna, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, apresentasse as devidas justificativas sobre os fatos abordados pelo Ministério Público de Contas, fls. 03/17, e pelos analistas deste Tribunal, fls. 20/32.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitira, como *custos legis*, parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendarem ou rejeitarem as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00513/21

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Além disso, merece consignar que a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seus ilustres Procuradores, Drs. Manoel Antônio dos Santos Neto, Marcílio Toscano Franca Filho e Luciano Andrade Farias, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e o art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, cabe repisar que os eminentes Membros do MPJTCE/PB, com base em dados coletados em notícia jornalística, evidenciaram, em síntese, que a Casa Legislativa de Montadas/PB aprovou os reajustes das remunerações dos Edis e do Alcaide do Município, com efeitos a partir do ano de 2021 e que, apesar da ausência de maiores detalhes sobre o conteúdo dos atos normativos locais, os aumentos concedidos deveriam ter sua eficácia suspensa até, pelo menos, 31 de dezembro de 2021, consoante previsão no art. 8º da Lei Complementar Nacional n.º 173/2000.

Por sua vez, com esteio na peça do Ministério Público Especial, em pesquisa no sítio eletrônico da Comuna e em contato telefônico junto à Câmara Municipal, os peritos deste Areópago, ao destacarem que a Edilidade aprovou, em 28 de outubro de 2020, a Resolução Legislativa n.º 03, que fixou os subsídios dos Vereadores, como também a Lei Municipal n.º 541, que alterou as remunerações do Alcaide, Vice-Prefeito, Secretários, Secretários Adjuntos, Procurador Geral, Procurador Adjunto e Presidente do Instituto de Previdência Municipal, todos para a legislatura de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, salientaram uma majoração indevida nos valores dos estipêndios dos referidos agentes públicos.

Por conseguinte, com fulcro nos fundamentos da decisão monocrática, resta patente que os fatos abordados pelos representantes do *Parquet* especializado, Drs. Manoel Antônio dos Santos Neto, Marcílio Toscano Franca Filho e Luciano Andrade Farias, e pelos técnicos deste Pretório de Contas, ensejam o referendo da tutela de urgência concedida, porquanto presentes os pressupostos reclamados para sua manutenção (plausibilidade da pretensão de direito material e possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00513/21

Ex positis, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00001/2021 e *DETERMINO* o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO